

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A REPERCUSSÃO DO CASO POBLETE VILCHES VS. CHILE NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE REPERCUSSIONS OF THE POBLETE VILCHES V. CHILE CASE ON THE REALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH

Débora Cristina Rodrigues Pires¹
Kimberly Bianca Rodrigues Oliveira²
Luana Couto Ersinzon³
Joice Cristina de Paula⁴

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso Poblete Vilches vs. Chile e sua repercussão para a efetivação do direito à saúde no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. O caso refere-se às graves violações sofridas por Vinicio Antonio Poblete Vilches, pessoa idosa, em decorrência de ações e omissões do sistema público de saúde chileno, culminando em seu falecimento. A pesquisa adota metodologia descritiva, de natureza bibliográfica e documental, com base na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, na jurisprudência da Corte Interamericana e em produções doutrinárias pertinentes ao tema. A decisão da Corte IDH, proferida em 2018, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado do Chile por violações ao direito à vida, à integridade pessoal, às garantias e proteção judiciais e, de forma inovadora, ao direito à saúde, previsto no artigo 26 da Convenção Americana. Destaca-se o reconhecimento do direito à saúde como direito autônomo, passível de judicialização direta, bem como a ênfase na vulnerabilidade das pessoas idosas e na necessidade de proteção diferenciada por parte do Estado. O estudo evidencia que o julgamento constitui um marco na jurisprudência interamericana, ao consolidar parâmetros como disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de saúde, além de reforçar os deveres positivos estatais na garantia da dignidade humana. Conclui-se que o caso fortalece a justiciabilidade dos direitos sociais e contribui para o aprimoramento das políticas públicas de saúde nos Estados membros.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à saúde; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Pessoas idosas; Direitos humanos; Caso Poblete Vilches.

ABSTRACT

This article analyzes the role of the Inter-American Court of Human Rights in the judgment of the *Poblete Vilches v. Chile* case and its impact on the effectiveness of the right to health within the Inter-American Human Rights Protection System. The case concerns serious violations suffered by Vinicio Antonio Poblete Vilches, an elderly man, resulting from actions and omissions of the Chilean public health system, which ultimately led to his death. The study adopts a descriptive methodology, based on bibliographic and documentary research, drawing on the American

¹Graduanda no curso de Direito pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis.

²Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Divinópolis.

³Mestranda no CEFET Divinópolis. Bacharel em Direito. Docente na Faculdade Anhanguera Divinópolis.

⁴Doutoranda em Direito. Mestre em Ciências. Docente na Faculdade Anhanguera Divinópolis.

Convention on Human Rights, the jurisprudence of the Inter-American Court, and relevant doctrinal works. In its 2018 decision, the Court recognized Chile's international responsibility for violations of the rights to life, personal integrity, judicial guarantees and protection, and, notably, the right to health under Article 26 of the American Convention. A key contribution of the judgment is the recognition of the right to health as an autonomous right, subject to direct justiciability, as well as the emphasis on the vulnerability of older persons and the need for special state protection. The article highlights the decision as a landmark in Inter-American jurisprudence, consolidating essential parameters such as availability, accessibility, acceptability, and quality of health services, and reinforcing positive state obligations to ensure human dignity. It concludes that the case strengthens the justiciability of social rights and contributes to the improvement of public health policies in member States.

KEYWORDS: Right to health; Inter-American Court of Human Rights; Older persons; Human rights; Poblete Vilches case.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Interamericano de Direito Humanos iniciou-se com a aprovação da Declaração de Direitos e Deveres do Homem em 1948. Os Estados Americanos admitiram diversos documentos e instrumentos internacionais, a fim de promover a proteção dos direitos humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) (BERNARDES; VENTURA, 2013).

A Comissão Interamericana é um órgão não judicial que exerce suas funções de maneira mais política, realizando visitas, recebendo denúncias e analisando queixas sobre possíveis violações de direitos humanos, podendo encaminhá-las à Corte. Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial autônoma, com Estatuto e Regulamento próprios. Seu objetivo é aplicar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, tratado que prevê os direitos e as liberdades que devem ser respeitados pelos Estados Partes (BERNARDES; VENTURA, 2013).

Os Estados Partes, para serem submetidos ao julgamento da Corte, precisam expressamente reconhecer a sua jurisdição, conforme dispõe a Convenção:

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.
2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral

da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevê em os incisos anteriores, seja por convenção especial (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

O Caso Poblete Vilches Vs. Chile foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 16 de setembro de 2016. A sentença da Corte foi emitida em 8 de março de 2018 (OEA, 2018).

O caso se refere às ações e omissões sofridas pelo senhor Vinicio Antonio Poblete e seus familiares por parte do Estado do Chile. O senhor Poblete, um idoso de 76 anos, foi internado duas vezes no hospital público Sótero del Río, onde faleceu em 2001. Durante seu tratamento, enfrentou diversas violações. Foi submetido a um procedimento cirúrgico sem o consentimento de seus familiares, que também não receberam as orientações claras sobre o seu quadro de saúde. Além disso, houve negligências nos cuidados necessários para a urgência do caso e discriminação baseada na idade (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2024).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso e concluiu que o Chile era responsável pela violação do direito à saúde, do direito à vida, do direito à integridade pessoal e do direito às garantias judiciais e da proteção judicial. A Comissão determinou uma série de recomendações para reparar os danos causados ao senhor Poblete e seus familiares, reconhecidos como vítimas. No entanto, o Estado chileno não deu resposta satisfatória e, por isso, a Comissão, em 2016, submeteu o caso à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2024).

O referido caso trouxe avanços significativos na proteção do direito à saúde, bem como no reconhecimento da vulnerabilidade das pessoas idosas. A Corte concluiu que o direito à saúde, consagrado no artigo 26 da Convenção Americana, é um direito autônomo e pode ser judicializado de forma independente em relação aos demais direitos sociais. Além disso, a analisou a vulnerabilidade das pessoas idosas diante de um sistema de saúde precário, que muitas vezes não oferece infraestrutura e o atendimento adequado às necessidades dos pacientes (CASAGRANDE; TEIXEIRA, 2024).

Neste íterim, questiona-se: qual impacto do julgamento do Caso Poblete Vilches Vs. Chile pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para efetivação do direito à saúde? O objetivo do presente trabalho é analisar a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Poblete Vilches Vs. Chile.

O direito à saúde é um direito fundamental e universal, que vai muito além de simplesmente ter acesso a hospitais e médicos, sendo um direito intimamente vinculado à manutenção da vida. A análise do caso *Poblete Vilches vs. Chile*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, revela-se de grande relevância para o estudo da efetivação do direito à saúde no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. A decisão não apenas reconhece a saúde como direito autônomo, mas também consolida a obrigação dos Estados de garantir acesso universal, integral e adequado a serviços médicos, especialmente em situações de vulnerabilidade, como a de pessoas idosas.

2 METODOLOGIA

Estudo descritivo, que utilizou da pesquisa bibliográfica que se fundamenta em livros, artigos, periódicos, sites, entre outras bases para realização da busca. As fontes empregadas foram, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Constituição Federal de 1824 e Constituição Federal de 1988, demais artigos relativos ao tema e as legislações pertinentes.

A pesquisa bibliográfica utiliza fontes consultadas de materiais já elaborados e publicados, relevantes para buscar informações presentes no contexto atual e histórico pesquisado. Realizou-se o levantamento de obras que contribuíram para a produção do resumo e estudo dos materiais utilizados pelos autores (GRAZZIOTIN et al., 2022)

Estas fontes foram consultadas entre o período de maio e agosto de 2025, sendo o acesso possível por meio dos sites oficiais do Governo Federal e bases de dados de buscas científicas de acesso aberto. O estudo é fundamentado nas legislações que tratam da temática do direito dos idosos, juntamente com as necessidades sociais e as garantias disponíveis para evolução da legislação e tutela de garantias constitucionais relativas a direitos sociais, como o direito à saúde.

3 DISCUSSÃO

3.1 A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO NORMATIVA

O princípio da legalidade surgiu na segunda metade do Estado Moderno, quando surgiram as garantias de liberdade do cidadão, no contexto da Revolução Francesa. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 foi um marco histórico por consagrar direitos como a

liberdade, propriedade, a segurança e a resistência a opressão, momento em que o Estado se tornou uma figura mais passiva, com o dever de respeitar a legislação. Com a formação de um Estado de Direito há limitação do poder do Estado por uma garantia maior, a lei, que constitui vontade geral do povo, associada ao parlamento (DI PIETRO, 2017).

A Constituição Francesa de 1791 estabelecia no art. 3º, que “não há na França autoridade superior à da lei. O rei não reina mais senão por ela e só em nome da lei pode exigir obediência”. Ou seja, a limitação à atuação do rei pela legislação trouxe mais segurança jurídica, liberdade para os cidadãos e a igualdade na atuação dos líderes, visto que a lei seria aplicável para todos que estivessem em igual situação. Dentro desta realidade observa-se também o princípio da separação dos poderes, pois o legislativo se fortaleceu ao criar as leis tendo o espaço reservado e do princípio da igualdade, já que uma norma que se aplica a todos, nivela o julgamento e dispensa discriminações (FRANÇA, 1791).

O princípio da legalidade em sua concepção pura, quando se trata de Estado que não interfere, trouxe um liberalismo excessivo, apenas cria leis, isso desencadeou na criação de estados com regimes ditatoriais e Estados de Direito Social. O Estado de Direito Social utiliza a base legal para regulamentar as ações, mas no decorrer da história trouxe evoluções, mas também, regressões. Evoluiu quando se refere à administração pública, a necessidade da criação de leis para a atuação do poder público, só podendo agir conforme a lei determina, mesmo com uma certa discricionariedade, é limitada pelo judiciário. Em relação ao retrocesso, se pauta na relação do Poder Legislativo com o Poder Executivo, pois a lei deixou de ser garantista no contexto dos direitos fundamentais, desenvolveu certa dependência do Executivo em relação ao financeiro e administrativo, bem como foram criadas leis direcionadas (DI PIETRO, 2017).

No contexto brasileiro, é de se considerar a presença mais expressiva do princípio da legalidade na Constituição Imperial de 1824, no artigo 179, I, diz que “nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei”. No contexto da legislação brasileira, percebe-se inicialmente a concepção liberalista do constituinte, pautada pelo império da legislação, influenciada pelo contexto da Revolução Francesa. Na presente legislação também se estabelece a necessidade da criação da lei apenas num contexto de utilidade pública, a anterioridade da lei e da igualdade na aplicação da legislação (BRASIL, 1824).

O surgimento das democracias constitucionais no mundo contemporâneo atribui ao princípio da legalidade a garantia de que um Estado não irá agir de acordo com o seu livre arbítrio, sem considerar a vontade dos cidadãos. A supremacia da lei traz o dever de governar de acordo com o determinado em lei; governar por uma lei que impute certeza e aplicar a lei de modo individual, mas sem ferir o que a norma estabelece. (BRANDÃO, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo modelo adotado foi de um Estado Democrático de Direito, constituição de garantias, que incluiu muitos princípios fundamentais e sistematizadas de acordo com o princípio da legalidade, proporcionando a legislação efetividade formal e material. Além disso, o Poder Executivo não possui tanta interferência nas decisões normativas e está presente o sistema de freios e contra pesos para delimitar e equilibrar a atuação de cada poder, juntamente com o Poder Judiciário. O artigo segundo da Carta Magna estabelece que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Deste modo, nota-se a proteção existente na lei máxima brasileira, a qual dispõe sobre a independência de cada poder e a existência harmônica entre eles (BRASIL, 1988).

O princípio da legalidade está disposto na Constituição Federal expressamente no artigo 5º, inciso II e diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (BRASIL, 1988);

Neste contexto, encontra-se proteção de garantia individual do princípio da legalidade. É importante pensar que este princípio não deve ser analisado apenas diante de um contexto isolado, mas sim, frente a um contexto constitucional. Ante a esta previsão é importante vislumbrar que a atuação do Poder Legislativo é essencial para que o princípio seja aplicado, não ignorando a atuação dos demais poderes (SALEME, 2021).

O princípio da legalidade visa combater a conduta arbitrária do Estado, traz a necessidade de um processo legislativo constitucional que respeite a vontade de todos, com a participação do cidadão ou de seus representantes eleitos. Um processo legal para garantia da efetividade da lei traz a segurança de que o representante do Estado não agirá de modo arbitrário. O princípio, é considerado por muitos, mais uma garantia constitucional do que de um direito individual devido ao fato de não se ter especificamente a proteção de um bem da vida, mas traz prerrogativas que dão segurança ao particular para contestar imposições que não são impostas por lei, tanto no âmbito interno, como a normas externas que foram recebidas pelo Brasil (MORAES, 2025).

Há uma comparação entre o princípio da legalidade e a reserva da lei, o primeiro se refere ao respeito à lei, à submissão do cidadão e do Estado ao que a norma prevê, sendo assim, um princípio mais amplo. Já a reserva da lei se refere à formalidade que a legislação deve ter, o ato de publicar a lei formal. O princípio da legalidade é mais genérico e se relaciona à hierarquia da norma, a reserva

da lei possui uma legalidade direcionada, mais vinculada a questões de competência. Existe a reserva absoluta, que é aquele em que não há possibilidade de delegação da criação da norma e a reserva relativa, quando é permitido que o Poder Executivo crie uma lei para complementar a regra geral, há um rigor menor em relação ao princípio da legalidade do que à reserva legal (SALEME, 2021).

Ante a relevância do Princípio da Legalidade e a proteção normativa existente, é essencial analisar o sistema democrático atual e encarar inicialmente a necessidade da proteção legal, como é disposto constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 é a lei maior, a referência para atuação do Estado e dos cidadãos, deste modo, a democracia e a efetividade da norma constitucional devem ser garantidas, por isso a existência de ferramentas como o controle de constitucionalidade. Destaca-se também, que as normas de direito internacional são recebidas no Brasil com caráter constitucional, sendo assim, o país tem obrigação de observar os atos praticados, bem como a aplicação do que foi convencionado internacionalmente.

3.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: ESTRUTURA E COMPETÊNCIA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um órgão judicial autônomo, sediada em San José da Costa Rica, cuja finalidade é aplicar e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Integra parte do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que visa proteger contra violações dos direitos humanos (OEA, 1969).

A Corte tem função jurisdicional e consultiva. A função jurisdicional ou contenciosa refere-se à aplicação das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos aos Estados Membros que violam direito ou liberdade protegidos por ela. Nesses casos, a Corte determina que os prejuízos causados pelos atos do Estado sejam devidamente reparados. Já a função consultiva permite que a Corte emita pareceres sobre interpretação da Convenção Americana, a pedido dos Estados Membros da OEA (TEIXEIRA, 2023).

É composta por sete juízes nacionais dos Estados Membros da Organização, com reconhecida competência em matéria de direitos humanos, eleitos por um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez. Os Juízes são eleitos pelos Estados Partes da Convenção, na Assembleia Geral da OEA, onde cada Estado pode propor até três candidatos(as) nacionais de seu Estado ou de outro Estado que seja membro da OEA (OEA, 1969).

Ainda sobre sua composição, existe a modalidade do Juiz ou Juíza *ad hoc*, que consiste no direito dos Estados Partes em um caso submetido à Corte de designar juiz nacional ou uma pessoa

na qualidade de juiz *ad hoc* para atuar naquele processo específico, a fim de garantir que o Estado parte tenha um juiz de sua nacionalidade participando do julgamento e, assim, equilibrar a composição do júri (PIOSEVAN, 2023).

A Corte elege entre os seus membros o Presidente e Vice-Presidente para um mandato de dois anos, com possibilidade de reeleição. O Presidente é responsável pelos trâmites da Corte e preside as sessões. O Vice-Presidente atua como suplente do Presidente em suas ausências temporárias. Na ausência de ambas as figuras que compõe o quadro da presidência, os juízes(as) poderão desempenhar suas funções na ordem de precedência, que, de acordo com a antiguidade ou pela determinação da maior idade, poderão exercer o papel na presidência. Os juízes(as) *ad hoc* terão precedência depois dos titulares (OEA, 1969).

A Corte também conta com uma Secretaria composta por um Secretário(a) e um Secretário(a) Adjunto, sendo responsáveis por prestarem suporte administrativo e devendo assistir as reuniões que a Corte realizar. Serão realizadas sessões ordinárias e extraordinárias e o Quórum mínimo para as deliberações da Corte é de cinco juízes. As audiências serão públicas, salvo casos excepcionais. As deliberações são privadas, mas as decisões e opiniões são comunicadas em sessões públicas e publicadas. A Corte elaborará seu Regulamento e suas normas de procedimento, bem como o seu próprio orçamento e regime financeiro (TEIXEIRA, 2023).

A Corte exerce papel fundamental na garantia dos direitos humanos. Através da sua estrutura e competência, atua na qualidade de guardião dos direitos humanos na América, buscando assegurar que os Estados que aderirem às disposições da Convenção cumpram com suas obrigações e promovam a justiça para as vítimas que sofrerem violações (PEREIRA, 2009).

3.3 O CASO POBLETE VILCHES VS. CHILE: CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL

Na data de 17 de janeiro de 2001, o senhor Poblete Vilches, de 76 anos, foi internado no Hospital Sótero del Río, localizado em Santiago, no Chile, em razão de uma insuficiência respiratória grave. Acometido de comorbidades, a saber, diabetes e arritmia, agravantes do seu quadro clínico, foi transferido à Unidade de Cuidados Intensivos (UCI), onde esteve internado durante 4 (quatro) dias (OEA, 2018).

Em 23 de janeiro de 2001, os familiares foram visitar o paciente, mas foram impedidos pela médica María Chacón Fernández. Eles foram informados de que o senhor Poblete estava bem e que seria realizada uma punção, a fim de verificar se havia líquido no coração, sem procedimento cirúrgico. Os familiares fizeram menção do quadro clínico dele, uma vez que ele sofria de diabetes e não podia ser submetido a uma intervenção cirúrgica (OEA, 2018).

Após o referido procedimento para verificação de líquido no coração, os familiares do paciente foram visitá-lo e perceberam ferimentos na sua cintura, sendo notório que ele havia sido submetido a uma cirurgia sem a devida autorização. De acordo com o Laudo Pericial Caligráfico, datado de 26 de dezembro de 2016, a assinatura que permitiu a realização da cirurgia não correspondia à da esposa de Poblete, senhora Blanca Margarita Tapia Encina (OEA, 2018).

Em 2 de fevereiro de 2001, os familiares do paciente foram informados pelo Hospital que ele estava recuperado e poderia retornar para casa. No entanto, os familiares não identificaram tal melhora e tentaram conversar com os médicos a respeito, mas não foram atendidos. Dessa forma, a família contratou uma ambulância particular para a transferência do senhor Poblete, visto que o Hospital não dispunha de ambulâncias naquele momento (OEA, 2018).

O senhor Poblete retornou para casa com febre alta e expelindo pus pelos seus ferimentos. Diante dessa situação, no dia 5 de fevereiro de 2001, os seus familiares acionaram a médica particular Sandra Castilo Montufar, que imediatamente fez o seu encaminhamento para o hospital. No mesmo dia, ele deu entrada no Hospital Sótero del Río (OEA, 2018).

Ao chegar novamente ao Hospital, o doutor Luis Carvajal Freire comunicou que o senhor Poblete tinha uma “simples broncopneumonia”, sendo necessário cuidados intensivos e apoio de ventilador (OEA, 2018).

De acordo com a narrativa prestada pela família do paciente, eles comunicaram aos médicos sobre a necessidade do senhor Poblete de usar um respirador mecânico. Apesar disso, eles tiveram o seu pedido negado, tendo que dispor de seus próprios meios para conseguir o referido equipamento. Eles não tinham condições financeiras de arcar com o custo do equipamento e chegaram até a pedir ajuda em canais de televisão que conseguiram um aparelho, mas nunca souberam o que aconteceu com o ventilador mecânico (OEA, 2018).

No dia 6 de fevereiro de 2001, o senhor Poblete foi novamente internado com diagnóstico de quadro pneumônico e falência renal e o Dr. Humberto Montecinos Salucci juntamente com a sua equipe médica, constatou que o paciente apresentava falência multiorgânica, o que foi comunicado a família (OEA, 2018).

Com a soma das negligências sofridas pelo senhor Poblete e seus familiares, ele foi a óbito em 7 de fevereiro de 2001, em virtude de choque séptico e broncopneumonia bilateral, às 5h40min (OEA, 2018).

Dessa forma, os familiares receberam a notícia da nota de falecimento de Poblete, porém de forma diversa daquela registrada no atestado de óbito, sendo informados de que o seu parente havia falecido de parada cardíaca. Ao chegarem no hospital, receberam uma nova informação alegando que o falecimento ocorreu em razão de uma falência hepática e, por fim, ao perguntarem pelo

corpo, viram que o senhor Poblete tinha uma faixa no peito que indicava que a morte fora causada por edema pulmonar. Frente a situação fática, os familiares solicitaram ao hospital uma autópsia, a qual foi negada (OEA, 2018).

Perante os fatos expostos, os familiares do Sr. Poblete apresentaram uma petição à CIDH, referindo-se às ações e omissões sofridas pelo paciente, alegando sobre a violação de diversos direitos, sendo eles, o direito à vida, à integridade física, saúde, garantias e proteção judicial, proteção da honra e dignidade, alegando, ainda, sobre a falta de informação e consentimento que tiveram no decorrer desse processo (OEA, 2018).

A Comissão admitiu a referida petição e concluiu, por meio de um Relatório de Mérito, que o Estado era o principal responsável pelo ocorrido e fez uma série de recomendações. No entanto, o Estado não cumpriu essas recomendações e, diante do descumprimento, o caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016 (OEA, 2018).

A vítima, por intermédio do seu representante legal, e o Estado, foram notificados a respeito da submissão do presente caso à Corte. No entanto, o representante legal da vítima não continuou com a representação, sendo necessário a designação de Defensores Públicos Interamericanos, que aconteceu em dezembro de 2017 (OEA, 2018).

Os defensores designados apresentaram suas petições, argumentos e provas, reafirmando o que a Comissão havia reconhecido sobre a violação dos direitos descritos nos artigos 4.1, 5.1, 26, 8, 25, 13.1, 11 e 7, da CADH. Diante disso, o Estado apresentou contestação reconhecendo parcialmente a sua responsabilidade internacional (OEA, 2018).

Em outubro de 2017, as partes envolvidas no caso apresentaram seus últimos argumentos de forma oral em uma audiência pública, complementados por alegações finais escritas. Cinco meses depois, em março de 2018, a Corte começou a reunir-se para distribuir e redigir a decisão final do processo (OEA, 2018).

3.4 A DECISÃO DA CORTE: ANÁLISE JURÍDICA DA SENTENÇA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu sentença declarando o Chile responsável pela violação do direito à vida (artigo 4º da CADH); direito à integridade pessoal (artigo 5º da CADH); direito à autonomia pessoal e à informação (artigo 13 da CADH); direito à saúde (artigo 26 CADH); garantias judiciais, (artigo 8º da CADH); e proteção judicial.

O direito à saúde, previsto no artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, foi explicitamente desrespeitado, uma vez que o senhor Poblete foi privado do tratamento médico adequado e emergencial, especialmente considerando sua idade avançada e perante as

comorbidades que o acometiam. Sendo também inaceitável a desinformação sofrida pelos familiares, em relação ao estado que o paciente se encontrava (OEA, 2018).

Diante disso, a Corte destacou a importância do direito à saúde para a efetivação de outros direitos, concluindo que se trata de um direito autônomo e de natureza progressiva e imediata. Considerando a vulnerabilidade inerente às pessoas idosas, a Corte ressaltou a necessidade de uma proteção especial a esse grupo. Essa proteção exige um apoio não só por parte do Estado, mas de toda a sociedade, a fim de proporcionar qualidade de vida e dignidade humana a esse grupo prioritário. Além disso, a Corte determinou ao Estado o fornecimento de serviços de saúde adequados e necessários, pautados nos princípios de disponibilidade, acessibilidade, qualidade e aceitabilidade, garantindo assim um tratamento igualitário e sem discriminação (CORTE IDH, 2018).

A falha no atendimento médico acarretou inúmeros direitos violados previstos na Convenção sobre Direitos Humanos, a saber: o direito à vida, o direito a dignidade humana e o direito à integridade pessoal nos três estágios – físico, psíquico e moral. Para os familiares, a violação desses direitos manifestou-se nos maus-tratos e humilhações que sofreram no período das internações, bem como no profundo sofrimento causado pela perda do ente querido, além do desgaste emocional gerado pela busca incessante por justiça junto ao Estado (OEA, 2018).

Foi constatada uma série de omissões nas prestações básicas dos serviços de saúde e no tratamento médico urgente que foi negado ao paciente, tendo em vista o risco que ele se encontrava. Apesar disso, o Estado não apresentou justificativas plausíveis para os serviços que foram negados, imputando-lhe ainda mais a responsabilidade quanto ao direito à vida e a integridade pessoal do Sr. Poblete, que foram violados (OEA, 2018).

A Corte também concluiu que o Estado chileno violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, devido à falta de diligências e à morosidade do processo, o que resultou em uma demora de aproximadamente 17 anos na investigação do caso. Já em relação à imparcialidade judicial, a Corte não considerou que os representantes não apresentaram elementos probatórios suficientes para responsabilizar o Estado, ou seja, a alegação de falta de imparcialidade dos juízes não foi comprovada (CORTE IDH, 2018).

Ademais, os familiares do Sr. Poblete tiveram o seu direito à informação violado, visto que não foram devidamente informados sobre o estado que o paciente se encontrava, os cuidados pós-operatórios adequados e necessários. Bem como o direito à liberdade pessoal foi inteiramente desrespeitado, pois os familiares informaram que o paciente não podia ser submetido a um procedimento cirúrgico e, ainda assim, os médicos realizaram tal procedimento (CORTE IDH, 2018).

A Corte reforçou deveres positivos em relação à saúde e à dignidade da pessoa idosa. O Estado deve adotar medidas concretas para garantir que os idosos tenham acesso a um atendimento médico adequado e de qualidade, a fim de prevenir tratamentos que possam ser prejudiciais ou agravantes na condição dos pacientes; garantir o direito da informação dos pacientes e familiares; e assegurar que as investigações sejam conduzidas de forma efetiva (OEA, 2018).

Diante disso, a Corte considerou o Estado do Chile internacionalmente responsável pela violação dos direitos humanos acima mencionados, determinando as seguintes reparações: publicação da sentença; indenização financeira pelos danos morais e materiais causados aos familiares da vítima; medidas de não repetição para que casos semelhantes não se repitam; programas de educação e treinamentos para que o sistema de saúde proporcione o tratamento adequado às pessoas idosas; e a incorporação de medidas necessárias junto ao Hospital Sótero del Río para assegurar o atendimento de qualidade aos pacientes (RIBEIRO FILHO, 2024).

3.5 O CASO POBLETE VILCHES COMO MARCO NA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

O Caso Poblete Vilches vs. Chile, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, proporcionou avanços significativos na proteção e garantia do direito à saúde, principalmente para as pessoas idosas. A sentença condenou o Estado do Chile pelas deficiências no tratamento de uma pessoa idosa e pela precária infraestrutura apresentada pelo hospital. A partir disso, a decisão reconheceu a vulnerabilidade desse grupo prioritário e a necessidade de garantias específicas para assegurar sua dignidade humana e autonomia, sendo um marco na jurisprudência interamericana (RIBEIRO FILHO, 2024).

A Sentença foi incisiva quanto à especialização dos hospitais e profissionais para o tratamento médico adequado às pessoas idosas, sugerindo hospital especializado ou a habilitação de ala especializada para esse fim. Determinou, ainda, prazo para que o Estado do Chile publique cartilha sobre pessoas idosas, e que essas cartilhas estejam disponíveis nos hospitais (OEA, 2018).

A Corte entende a importância do Estado do Chile garantir que o Hospital Sótero del Río, responsável pelas internações hospitalares do senhor Poblete Vilches, adote medidas eficazes e necessárias para oferecer atendimento qualificado aos pacientes, com especial atenção à proteção dos idosos. Dessa forma, a Corte solicita que o referido hospital fortaleça a sua infraestrutura, com foco no atendimento de pacientes em situação de urgência e daqueles pertencentes a grupos prioritários (MAAS; LIMA, 2023).

O direito à saúde está consagrado no artigo 26, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e traz no seu texto uma previsão genérica dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,

denominados Descas, sem determinar qualquer conteúdo específico. Assim dispõe o mencionado artigo:

Artigo 26: Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (OEA, 1969).

O presente caso repercutiu de forma significativa e promissora no Estado do Chile e no Sistema Interamericano, uma vez que o direito à saúde foi reconhecido como um direito autônomo, sem depender da conexão com outros direitos, abrindo caminhos para a justiciabilidade direta dos direitos sociais perante o sistema interamericano. Além disso, o tribunal compreendeu que o direito à saúde deve adotar medidas de natureza progressiva e imediata, posto que a primeira se tange a concretização desse direito no plano material, e, a segunda, está relacionada a adoção de medidas adequadas e eficientes, objetivando a plena realização desse direito (OEA, 2018; BOSA; MAAS, 2021).

Dessa forma, as declarações sobre políticas nacionais quanto ao direito à saúde não são suficientes. É necessária a concretização dessas políticas no plano externo por meio de leis, programas e serviços específicos. Se esses recursos não forem cumpridos, o direito deve ser justicializado, para que se obtenha uma proteção legal e eficaz. A decisão proferida pela Corte incentivou vários debates e discussões sobre o tema, uma vez que o sistema de saúde nas Américas se mostra excludente, em detrimento de renda, diferenciações, entre outros fatores (BOSA; MAAS, 2021).

A sentença da Corte IDH estabelece um diálogo crucial com os sistemas jurídicos nacionais, inspirando e orientando o poder legislativo e o poder judiciário na interpretação de leis que garantam a efetivação do direito à saúde, especialmente às pessoas idosas. Com isso, a jurisprudência contribui para uma construção de uma cultura de direitos humanos, onde a materialização do direito à saúde e a dignidade das pessoas idosas se torna uma prioridade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do acima exposto, é notório que a Corte exerce um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e o caso Poblete Vilches vs. Chile reforça a sua relevância como guardião desses direitos. A sentença concluiu que o Estado chileno não garantiu ao senhor Poblete Vilches seu direito à saúde sem discriminação, diante de sua situação de vulnerabilidade como pessoa idosa e, responsabilizou o Estado chileno por diversas violações, incluindo o direito à saúde, à vida, à

integridade pessoal, e às garantias e proteção judiciais.

O presente caso, trouxe um marco importante ao reconhecer o direito à saúde como um direito autônomo e de natureza progressiva e imediata, destacando também a necessidade de um tratamento especializado e um cuidado especial às pessoas idosas, exigindo do Estado uma proteção diferenciada para esse grupo prioritário.

A Corte determinou elementos essenciais que devem ser garantidos pelo Estado nas prestações médicas de urgência, a saber: qualidade, se referindo a infraestrutura adequada e os tratamentos médicos necessários; acessibilidade, uma vez que os serviços de saúde devem ser estendidos a toda e qualquer pessoa, sem discriminação; disponibilidade, sendo necessária os estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde suficientes para atender às demandas básicas da população; e aceitabilidade, que diz respeito a ética médica e os critérios estabelecidos pelos pacientes, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana.

A Corte não verificou apenas falhas e omissões do Estado, como a falta de atendimento médico adequado, a desinformação aos familiares e morosidade do poder judiciário para promover justiça, mas determinou medidas concretas de reparações. Isso inclui, publicação da sentença, indenizações financeiras, implementações de medidas protetivas e a criação de métodos para o aprimoramento dos serviços de saúde para a população idosa.

Por fim, a sentença deste caso demonstra a importância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na responsabilização do Estado pelas violações cometidas e na promoção dos direitos humanos, especialmente os dos grupos mais vulneráveis. A abordagem do caso oferece subsídios para reflexão acadêmica e prática profissional no campo do Direito Constitucional, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Sanitário, reforçando a importância do diálogo entre jurisdição interna e internacional.

Assim, o estudo buscou preencher uma lacuna de análise crítica sobre a incorporação e a aplicabilidade das decisões interamericanas no ordenamento jurídico brasileiro e nos demais países da região, com vistas ao fortalecimento da proteção judicial do direito à saúde.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Edilene Mendonça; VENTURA, Carla Aparecida Arena. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os casos de violação dos direitos humanos relacionados à saúde envolvendo o Brasil no período 2003-2010.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 107-128, jan./jun. 2013.

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. **A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile.** Revista Científica do UniRios, Porto Alegre, v. 15, n. 31, p. 258–278, ago. 2021

BOSA, Anderson Carlos; MAAS, Rosana Helena. **A justiciabilidade do direito à saúde na Corte Interamericana de Direitos Humanos: uma breve análise jurisprudencial.** *Revista de Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 11, n. 21, p. 1-17, jan./jun. 2023. Editora Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13508>. DOI: <http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13508>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BRANDÃO, Cláudio; CAVALCANTI, Francisco; ADEODATO, João M. **Princípio da Legalidade - Da Dogmática Jurídica à Teoria do Direito** - 1ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2009. E-book. p.10. ISBN 978-85-309-5600-4. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5600-4/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2025.

CASAGRANDE, Daniele Karine Mesquita; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Caso Poblete Vilches vs. Chile: uma reflexão sobre os direitos da personalidade tutelados pela sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da bioética.** *Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Encontro Virtual*, v. 10, n. 1, p. 77-97, jan./jul. 2024. e-ISSN 2525-9695.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Sentença de 8 de março de 2018. São Jose da Costa Rica.** Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf. Acesso em: 30 mai. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2017.

FRANÇA. Constituição (1791). Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Francesa%20de%201791.pdf. Acesso em: 15 mai. 2025.

MAAS, Rosana Helena; LIMA, Sabrina Santos. **O reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde pela Corte IDH: análise crítica do caso Poblete Vilches vs. Chile.** *Revista de Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 11, n. 21, p. 1-17, jan./jun. 2023. Editora Unijuí. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/13508>. DOI: <https://doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13508>. Acesso em: 18 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.779. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional.** 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. p.Capa. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de maio de 1969**. San José da Costa Rica: Assembleia Geral da OEA, [1969]. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Poblete Vilches y otros vs. Chile. Sentença de mérito, reparação e custas. San José da Costa Rica, 08 de março de 2018**. Traduzido por Secretaria de Cooperação Internacional, Ministério Público Federal. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, p. 87–118, 2009. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_87.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo O. Democracia: proteção constitucional e internacional. Rio de Janeiro: Expressa, 2023. E-book. p.1. ISBN 9786553628137. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628137/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

RIBEIRO FILHO, W. R.; ALBUQUERQUE, A. Os direitos humanos do paciente na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 22, n. 22, p. 189-216, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/725>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TEIXEIRA, Carla N. Manual de direito internacional público e privado. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.IV. ISBN 9786553624511. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624511/>. Acesso em: 12 ago. 2025.